

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10166/003.917/90-01
SESSÃO DE : 21 de março de 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.205
RECURSO Nº : 105.067
MATÉRIA : IRPJ - Exs. de 1988 e 1989
RECORRENTE : INTERNACIONAL PRESS PUBLICIDADE E ASSESSORIA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA - DF

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - Aceita-se a prova de existência de saldo de obrigação em balanço mediante documentação hábil e idônea quitada no exercício subsequente.

DESPESAS OPERACIONAIS - Sua dedutibilidade depende da comprovação efetiva da sua necessidade e vínculo com a atividade econômica da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERNACIONAL PRESS PUBLICIDADE E ASSESSORIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria dos votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da base tributável, como passivo fictício, o valor de Cz\$ 1.300.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Evandro Pedro Pinto e Remis Almeida Estol que também proviam o valor de Cz\$ 14.850.000,00 a título de despesa operacional.

Sala das Sessões-DF, em 21 de março de 1995.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MIGUEL RENDY
RELATOR


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10166/003.917/90-01
ACÓRDÃO Nº : 104-12.205

VISTA EM SESSÃO DE: 14 DEZ 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE .

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado) e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

Rev. 17:

PROCESSO Nº : 10166/003.917/90-01
ACÓRDÃO Nº : 104-12.205
RECURSO Nº : 105.067
RECORRENTE : INTERNACIONAL PRESS PUBLICIDADE E ASSESSORIA LTDA.

RELATÓRIO

1. Contra o sujeito passivo INTERNACIONAL PRESS PUBLICIDADE E ASSESSORIA LTDA., está em DRF em Brasília - DF movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPJ, correspondendo a exigência ao Exercício de 1988 e 1989.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 03, a saber:

“- OMISSÃO DE RECEITA 1 - PASSIVO FICTÍCIO

Omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação das obrigações referente a NF nº 171 da fornecedora COMERCIAL CISNE LTDA. da quantia em duplicata de Cz\$ 1.300.000,00 não apresentada.

CAPITULAÇÃO LEGAL

Artigos 154, 157, parágrafo primeiro, 179, 180 e 387 II. do regulamento do imposto de renda aprovado pelo decreto nº 85.450 de 04/12/80

ANO BASE 1987 - EXERCÍCIO FINANCEIRO 1988 - Cz\$ 1.300.000,00

2 - DESPESA/CUSTO INDEDUTÍVEL - DESPESAS DESNECESSÁRIAS A ATIVIDADE DA EMPRESA

A) glosa de despesas desnecessária a atividade da empresa e a manutenção da fonte produtora conforme o quadro nº 01 no valor de Cz\$ 13.998.650,00.

B) DESPESAS NÃO COMPROVADAS

Indedutíveis as despesas operacionais, tendo em vista a não comprovação por parte da empresa fiscalizada com documentação hábil e idônea de efetiva prestação de serviço, referente a nota fiscal nº. 030 - videonorte - no valor de Cz\$ 14.850.000,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10166/003.917/90-01
ACÓRDÃO Nº : 104-12.205

CAPITULAÇÃO LEGAL:

Arts. 154, 155, 175 a 177, 172, parágrafo único. 183, inciso I, 191, parágrafos primeiro e segundo, parágrafo único do 183.

Ano base 1988 - Exercício Financeiro 1989 - Cz\$ 28.848.650,00"

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 70, contestando com os seguintes argumentos, em resumo:

"1 - Discordar da glosa referente às " despesas não comprovadas", no total de Cz\$ 14.850.000,00 (quatorze milhões, oitocentos e cinquenta mil cruzados), alegando a não comprovação de serviços prestados.

2 - Desconhecimento de lei que determine a apresentação de outro tipo de comprovação da prestação de serviço ou transação comercial que não seja a nota fiscal como instrumento legal.

3 - Posicionamento em "marketing" como procedimentos arrojados, mas, que podem gerar falhas em segmentos da sociedade.

3.1 - Afirmação que "em publicidade é normal a subcontratação de empresa prestadora de serviços especializados".

4 e 5 - posição do fiscal quanto ao caso das notas fiscais da Comercial Cisne e pedir, por gentileza, a reavaliação da glosa injusta da nota fiscal da videonorte."

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 81/82, posicionado-se contrariamente quanto ao alegado, dizendo, em síntese, que era pela manutenção integral do lançamento original.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu à fls. 83/84, finalizando com a seguinte ementa.

" PASSIVO FICTÍCIO: as importâncias integrantes do passivo exigível ficam sujeitas à comprovação, sob pena de serem, presumidamente, consideradas omissão de receitas.

DESPESAS OPERACIONAIS - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO: São indedutíveis e não se identificam como despesas operacionais as estranhas e

Demey

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10166/003.917/90-01
ACÓRDÃO Nº : 104-12.205

desnecessárias à empresa, bem assim aquelas contabilizadas e não comprovadas hábil e documentalmente.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE”.

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veio o contribuinte em causa formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 91/95, que é lida na íntegra em plenário.

É o Relatório. 

PROCESSO Nº : 10166/003.917/90-01
ACÓRDÃO Nº : 104-12.205

VOTO

CONSELHEIRO MIGUEL RENDY, RELATOR

O recurso foi interposto dentro do prazo regulamentar.

A defesa da recorrente, no apelo voluntário dirigido a este Colegiado, questiona que “a autoridade julgadora deveria ter considerado, ao decidir o feito, para fazer justiça fiscal, o fato de não ter o autuante questionado, em nenhum momento, a autenticidade das notas fiscais “e” tampouco se preocupou em considerar que as receitas provenientes das notas fiscais questionadas foram devidamente contabilizadas pelas fornecedoras, caracterizando, assim, a autuação, flagrante bitributação, posto que a receita correspondente já fora oferecida à tributação pelas empresas emittentes das referidas notas fiscais”.

Improcedem tais argumentos, cobrados sem fundamentos fáticos e com conclusões distorcidas da realidade vez que a razão da glosa não se relaciona quanto à autenticidade das notas e a cobrança do imposto de renda pretendida independe dos fornecedores alegados.

Os artigos referidos na capitulação legal, do RIR/80, tratam, respectivamente, da base de cálculo do imposto, da manutenção da escrituração e sua abrangência, da definição de receita bruta das rendas e serviços, passivo fictício e valores não incluídos na apuração do lucro líquido, para o primeiro item do auto de infração.

Os demais, para o segundo item, despesas indedutíveis, cuidam do lucro líquido do exercício, do lucro operacional, do custo de bens e serviços, e as despesas necessárias à atividade da empresa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº : 10166/003.917/90-01
ACÓRDÃO Nº : 104-12.205

Por outro lado, vê-se que a glosa do valor de Cz\$ 1.300.000,00, NF 171 da fornecedora comercial se deu pela não comprovação da obrigação mediante apresentação do documento específico para o caso - a duplicata, apesar de instado a fazê-lo, conforme solicitação de fls. 27, pela, qual deveria comprovar os saldos das contas integrantes do passivo do balanço patrimonial de 31.12.87, cujo o total da conta fornecedores era de Cz\$ 1.352.203,00.

Dos autos consta que o registro na contabilidade foi feito em 31.12 (fls. 47) a crédito de contas a pagar e a débito em 31.03 (fls. 49).

A empresa comprovou que efetivamente tratava-se de operação a prazo, juntou a duplicata de fls. 35, e nota 171, fls. 36, no qual consta a operação no valor de Cz\$ 4.018.000,00, paga parcialmente. Como a duplicata esta quitada em 28/12/88, entendo caber razão ao contribuinte nesta parte.

Quanto aos gastos como investimentos na fazenda, correto se portou a fiscalização ao proceder as glosas inerentes, pois o imóvel não pertence ao ativo da empresa, não cabendo, portanto, lançar-se como despesas operacionais gastos com patrimônio alheio, e é isso que demostram os autos.

Isto posto, estando a decisão monocrática lavrada de acordo com as normas regulamentares e observados os demais aspectos legais, voto no sentido de dar provimento parcial para excluir da base de cálculo o valor de Cz\$ 1.300.000,00.

Sala das Sessões-DF, em 21 de março de 1995.


MIGUEL RENDY.